



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 42/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, que **Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 15.080.000,00 (quinze milhões e oitenta mil reais), e dá outras providências.**

A matéria em epigrafe veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o artigo 76 do Regimento Interno deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da proposta em destaque.

No que descreve a propositura em debate, ressalta-se que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de crédito adicionais é exclusiva do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária.

No caso em destaque, o presente desígnio tem por finalidade a inclusão da Natureza da Despesa 3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica na Classificação Funcional 12.122.0002.2.0062 – Desenvolver Projetos de Interação Escola Comunitária, da Secretaria Municipal de Educação, mais especificamente do FUNDEB, uma vez que a referida Secretaria executará em parceria com a Secretaria Municipal de Esporte – SEMESP, o Projeto Cariacica Saudável, que tem como objetivo implantar escolas esportivas e de lazer (natação, futsal, voleibol, atletismo, judô, futebol, dança, GR) aos nossos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Na mesma toada, o referido Projeto de Lei em questão tem ainda por objetivo, suplementar a Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Investimento – Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, cuja finalidade é apoiar investimentos municipais nas áreas de Infraestrutura Urbana e Rural, Educação, Esporte, Turismo, Cultura, Saúde, Segurança, Proteção Social, Agricultura e Saneamento Básico, Habitação de Interesse Social, Meio Ambiente, sustentabilidade e mobilidade, conforme a Lei Complementar Estadual 712/2013.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo Diapasão, os recursos necessários à execução do referido crédito será provenientes de anulação parcial/total de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação – SEME discriminada no Anexo II e o Excesso de Arrecadação, descrito no Anexo III.

Destarte, que não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional especial deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.

Cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 45. Observado o disposto no § do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 178 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que **seja autorizado por lei, como o presente projeto de lei** (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); **de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos especiais; os provenientes de excesso de arrecadação** (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); **de que sejam indicados importância, espécie de crédito e classificação da despesa** (artigo 46 da Lei 4.320/64), o que de todo se observa na norma e nos anexos; **que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público** (artigo 45 da LRF).

Insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, no sentido de **que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos também constantes no Projeto de Lei em apreço e em seus anexos.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Por fim, esta Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como determina a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pela legalidade da matéria em questão**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 12 maio de 2022.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, o Presidente e Secretario concordando, com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.


MARCELO ZONTA
SECRETÁRIO C.F.O.

